

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL		CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Código Reduzido	Valor Suplementado
Órgão	Unidade	Código	Título				
80 – ENCARGOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO	1 – ENCARGOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO	28.846.0.6	CONT PROG FORM PATRIM SERV PÚBL - PASEP	3.3.9.0.47	106	17402	R\$ 23.423,05
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES:							R\$ 30.898.503,38

Art. 2º – Para cobertura do Crédito aberto de acordo com o Art 1., será usado como recurso o produto do Excesso de Arrecadação ou tendência do exercício das seguintes fontes:

Receita	Recurso	Valor
10220	FNAS	R\$ 339.240,00
10226	ENFRENTAMENTO AO COVID-19	R\$ 2.342.306,93
10222	FMS/PAB	R\$ 15.000.000,00
10236	TRANSFERÊNCIA DO ESTADO	R\$ 600.000,00
10214	RECURSOS DO TESOUREIRO - ORDINARIOS	R\$ 12.616.956,45

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FABIANO TAQUES HORTA Prefeito Municipal

DECRETO Nº 591 DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 14.017/2020, QUE DISPÕE SOBRE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL A SEREM ADOTADAS NO MUNICÍPIO DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO que, pela norma, serão destinados aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios recursos para aplicação em ações específicas desse setor;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.464/2020 e a necessidade de se regulamentar, em âmbito municipal, os procedimentos necessários à solicitação, aplicação e prestação de contas, quando for o caso, dos recursos recebidos, nos termos da norma federal;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e:

DECRETA:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao Setor Cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março 2020, no que concerne aos critérios para concessão, acompanhamento, avaliação e prestação de contas dos subsídios mensais e editais, chamadas públicas e outros instrumentos aplicáveis no âmbito do Município.

Art. 2º Ao Município compete destinar o recurso previsto no Anexo III do Decreto Federal nº 10.464/2020 em sua integralidade nas ações a seguir:

I – distribuir os subsídios mensais para manutenção de coletivos/espacos artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

II – publicar editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais ou, ainda, presencialmente quando as atividades forem retomadas.

Parágrafo único. Do valor previsto no caput, no mínimo vinte por cen-

to serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso II do caput.

Seção II

Das Competências e Responsabilidades

Art. 3º A coordenação dos procedimentos necessários à aplicação dos recursos da Lei Federal nº 14.017/2020 ficará a cargo da Secretaria de Cultura, devendo:

I – acompanhar todas as ações dos órgãos federais relativos à regulamentação e implantação da lei referida no caput deste artigo;

II – articular junto às demais Secretarias a concepção das cooperações necessárias para viabilizar a aplicação dos recursos recebidos, seja na concessão dos benefícios e/ou procedimentos para a realização de atividades artísticas e culturais;

III – providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento do valor a ser destinado ao Município de Maricá, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 14.017/2020;

IV – estabelecer o Plano de Ação com suas diretrizes, metas, previsibilidade de beneficiários e descrição dos critérios objetivos estabelecidos neste decreto para concessão do subsídio mensal;

V – acompanhar e fiscalizar as ações emergenciais, sob sua competência, destinadas ao Setor Cultural - Lei Aldir Blanc, no município de Maricá, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública;

VI – viabilizar todos os procedimentos e atos administrativos para o pagamento do benefício aos interessados que tiveram seus requerimentos deferidos, nos termos da lei citada no caput e demais legislações atinentes à matéria;

VII – viabilizar aos interessados, em meio virtual, o acesso à solicitação do subsídio mensal descrita no inciso I do art. 2º deste Decreto;

VIII – promover e estabelecer projetos na área cultural, nos moldes do inciso II do art. 2º deste Decreto;

IX – deferir os requerimentos de subsídio aos interessados que preencherem os requisitos legais e regulamentares;

X – elaborar relatório de gestão a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Maricá;

XI – acompanhar, realizar e fiscalizar a prestação de contas da distribuição dos recursos, aprovando ou rejeitando-as na forma do § 3º do art. 7º do Decreto Federal n. 10.464/2020;

XII – promover e aplicar ações restritivas e punitivas para os interessados que não observarem as disposições deste Decreto e demais normatizações;

XIII – promover a devolução de eventual saldo remanescente, no caso de encerrado o estado de calamidade pública, na forma estabelecida no artigo 12 do Decreto Federal n. 10.464/2020, quando for o caso;

XIV – apresentar o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464/2020 à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo, no prazo e forma estabelecidos no artigo 16 do mesmo Decreto.

XV – atender às requisições da Secretaria Especial de Cultura do Mi-

nistério do Turismo, quando necessário;

XVI – dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos, transmitindo-as pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial.

Art. 4º Para desenvolver as atividades de que trata o art. 3º deste decreto, será instituída Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Prestação de Contas com o objetivo de promover todas as ações necessárias estabelecidas neste Decreto para fins de distribuição dos recursos voltados ao subsídio mensal.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo será composta por no mínimo 12 (doze) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, sendo:

I – 03 (três) titulares;

II – 03 (três) suplentes.

§ 2º A Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Prestação de Contas será designada por meio de Portaria e constituída de quantos membros forem necessários ao alcance dos objetivos traçados na distribuição dos recursos.

Art. 5º Caberá aos interessados, quando da solicitação e recebimento dos recursos:

I – observar os requisitos e regras para acesso ao benefício do subsídio mensal e ditames para realização das atividades artísticas e culturais estabelecidas no inciso II do art. 2º deste Decreto;

II – providenciar e encaminhar os documentos probatórios estabelecidos na Lei e no presente Decreto como obrigatórios;

III – atender as normatizações vigentes aplicáveis aos instrumentos administrativos voltados à realização das atividades artísticas e culturais estabelecidas no inciso II do art. 2º deste Decreto;

IV – responsabilizar-se pelas informações, documentos e declarações emanadas durante os procedimentos de distribuição dos recursos, estando sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais correspondentes em caso de declarações falsas.

Capítulo II

DO SUBSÍDIO MENSAL

Seção III

Das Disposições Gerais

Sobre os Critérios de Concessão e Cadastro no Subsídio Mensal

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso I do art. 2º as entidades de que trata o art. 7º deste Decreto que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação, em no mínimo, um dos cadastros contidos no § 1º do art. 7º da Lei nº 14.017/2020 e art. 6º do Decreto Federal nº 10.464/2020.

Art. 7º Poderão requerer a concessão do subsídio os espaços culturais organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicadas a realizar atividades artísticas e culturais, estabelecidas respectivamente no art. 8º da Lei nº 14.017/2020 e do

Decreto Federal nº 10.464/2020, desde que atendam aos seguintes critérios:

I – ser sediado no Município de Maricá;

II – apresentar autodeclaração e/ou documento que comprove o funcionamento regular em período anterior ao estado de calamidade pública;

III – apresentar autodeclaração e/ou documento constando informações sobre a interrupção de suas atividades;

IV – indicar eventuais cadastros que estiverem inscritos, conforme art. 6º do Decreto Federal nº 10.464/2020, acompanhados da homologação.

V – anuir quanto à obrigação de contrapartida, após o reinício de suas atividades, comprometendo-se a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, conforme §4º do art. 6º do Decreto Federal nº 10.464/2020. Art. 8º Não farão jus ao subsídio:

I – espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela;

II – espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S. III – microempreendedores Individuais, Microempresas e Pequenas Empresas culturais beneficiadas pela Lei Municipal nº 2.929, de 13 de maio de 2020.

Seção IV

Do Cadastro

Art. 9º Para fins de concessão do subsídio mensal o requerente deverá realizar o cadastro junto ao Município de Maricá, por intermédio do seu portal eletrônico (<https://sim.marica.rj.gov.br/consultarsituacaomrc>), na forma do Decreto Municipal nº 570/2020 de 27 de julho de 2020, complementando o que se fizer necessário quanto:

I – preenchimento do Formulário:

- indicação do representante legal com as informações pessoais (Nome, CPF, Identidade, Endereço, E-mail);
- área Cultural de atuação principal do requerente;
- descrever as atividades artístico-culturais desenvolvidas;
- tempo de atuação no setor cultural;
- quantidade aproximada de pessoas alcançadas direta e indiretamente pelas atividades desempenhadas;
- frequência de realização das atividades;
- formas de inserção da atividade artístico-cultural na sociedade;
- informar o endereço da(s) rede(s) social(is) do requerente, se houver;
- informar se suas atividades foram suspensas por consequência das determinações do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do Covid-19;
- informar os dados bancários do requerente;
- declarar a veracidade e fidedignidade dos dados informados do requerente, sob pena das sanções administrativas, cíveis e penais decorrentes de informações falsas ou inverídicas para acesso ao subsídio;

II – anexar os comprovantes/documentos:

- cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou CPF do responsável pela realização das atividades;
- contrato Social e/ou documento de constituição, quando houver;
- documento de identificação único (DOC) expedido pela Secretaria de Cultura, nos casos de cadastro de Espaços/Coletivos Culturais;
- comprovante de endereço do local onde são executadas as atividades, se houver;
- identidade, CPF do representante legal;

§ 1º O prazo para os cadastros, cuja finalidade seja a concessão do benefício previsto no caput deste artigo, será até 02 de outubro de 2020.

§ 2º Fica o requerente responsável pela veracidade das informações e documentos apresentados durante o cadastro de elegibilidade do benefício.

§ 3º É de inteira responsabilidade do requerente a guarda e sigilo do número protocolo gerado no processo de requisição do subsídio.

Art. 10. Após o decurso do prazo estabelecido no art. 9º, § 1º, a Secretaria de Cultura deverá homologar o Cadastro Municipal Cultural, publicando-o na imprensa oficial do município.

Parágrafo único. A Secretaria de Cultura observará o disposto no art. 2º, §§ 7º e 8º, do Decreto Federal nº 10.464/2020.

Seção V

Da Avaliação

Art. 11. A Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Prestação de Contas estabelecerá o valor do subsídio mensal de que trata este Capítulo, de acordo com os critérios abaixo:

I – forma de Constituição do Avaliado;

II – tempo de atuação na área cultural;

III – relevância Cultural;

IV – frequência de realização da atividade artística;

V – quantidade de membros e/ou colaboradores.

§ 1º. A Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Prestação de Contas observará os limites estabelecidos no Anexo I deste Decreto, definindo o valor do benefício conforme a pontuação concedida a cada beneficiado, observado o Anexo II.

§ 2º A Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Prestação de Contas, quando verificar algum erro ou falta de informações complementares referente aos cadastrados, deverá conceder o prazo de 07 (sete) dias úteis, a contar da notificação formal do requerente, para este realizar atualização de seus dados, preferencialmente de forma não presencial.

§ 3º Caso o notificado não observe o prazo estabelecido no §2º deste artigo, considerar-se-á precluso o direito de atualizar seus dados para os fins de concessão do benefício.

§ 4º Quando ocorrer a preclusão do direito previsto no §2º deste artigo sobre informações relevantes para os critérios de avaliação, a Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Prestação de Contas deverá aplicar a pontuação mínima estabelecida no Anexo I deste Decreto.

§ 5º Fica facultada a Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Prestação de Contas realizar ou solicitar diligências para verificação e/ou confirmação de informações, declarações e ou documentos encaminhados.

§ 6º Nas hipóteses de empate dos avaliados, a ordem de desempate se dará de acordo com a maior pontuação nos critérios tempo de atuação na área cultural, relevância cultural, frequência de realização das atividades, quantidade de membros e/ou colaboradores e forma de constituição, respectivamente, ainda assim persistindo o empate, o cadastro mais antigo.

Seção VI

Do Procedimento de Elegibilidade dos Interessados

Art. 12. Os cadastros para a concessão do benefício, realizados na forma do Decreto Municipal nº 570/2020 de 27 de julho de 2020, serão avaliados pela Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Prestação de Contas, instituída por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Cultura, com finalidade de proceder à elegibilidade, observando o disposto:

I – avaliar as informações declaradas e os documentos comprobatórios anexos;

II – promover consulta prévia a base de dados do âmbito federal, nos termos do art. 2º, §5º do Decreto Federal nº 10.464/2020;

III – promover, quando necessário, consulta prévia aos demais cadastros (Estaduais entre outros) estabelecidos na Lei Federal nº 14.017/2020 e Decreto Federal nº 10.464/2020;

IV – promover, quando couber, a homologação das informações obtidas de base de dados do Município junto ao Ministério do Turismo, na forma do § 7º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464/2020.

§ 1º A Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Prestação de Contas deverá concluir pela concessão ou não do benefício, observados os critérios deste Decreto e as normatizações Federais.

§ 2º No caso de algum membro identificar alguma evidência de fraude, deverá comunicar o fato, formalmente, ao titular da Secretaria de Cultura.

Art. 13. A Secretaria de Cultura deverá publicar na imprensa oficial do Município o Resultado da Avaliação Preliminar.

§ 1º Os interessados cujo benefício não for concedido poderão interpor recurso no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do Resultado da Avaliação Preliminar.

§ 2º A Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Prestação de Contas deverá julgar os recursos apresentados tempestivamente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa circunstanciada.

§ 3º Os beneficiados habilitados preliminarmente deverão encaminhar a proposta de atividade de contrapartida, especificando os serviços artístico-culturais a serem promovidos ou os bens a serem produzidos e concedidos ao Município, em prol da comunidade, de forma gratuita, após o encerramento do estado de calamidade pública, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 14.017/2020, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º Serão inabilitados automaticamente os requerentes que não observarem o disposto no §3º deste artigo, ressalvadas as hipóteses de prorrogação do prazo formalmente concedida pela Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Prestação de Contas, mediante justificativa circunstanciada.

§ 5º A Secretaria de Cultura deverá disponibilizar o meio necessário para recepção e guarda dos documentos relativos à contrapartida, preferencialmente de modo não presencial.

Art. 14. Após o julgamento integral dos recursos e aprovação dos projetos de contrapartida, a Secretaria de Cultura homologará e publicará na imprensa oficial e por meio de divulgação no portal eletrônico o Resultado da Avaliação Final com a relação nominal dos beneficiários e suas respectivas pontuações.

Art. 15. Aos membros da Comissão deverá ser assegurado acesso à plataforma eletrônica por senha e/ou login pessoal, para que esses possam proceder à análise das informações dos cadastrados, ficando cada membro responsável pela guarda e sigilo das informações.

Art. 16. Somente terá direito a receber o benefício o requerente considerado elegível pela Comissão de Avaliação e aprovado dentro do limite orçamentário estabelecido no Anexo III do Decreto Federal nº 10.464/2020.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previsto no inciso I do art. 2º deste Decreto não poderá ultrapassar o limite financeiro previsto no caput deste artigo, de modo que não frustrem os pagamentos das parcelas do subsídio mensal, ressaltando o percentual destinado às ações do inciso II do art. 2º deste Decreto.

Seção VII

Do Pagamento dos Benefícios

Art. 17. Caberá a Secretaria de Cultura fixar calendário de pagamento dos benefícios concedidos.

Art. 18. Os pagamentos dos benefícios deverão atender as disposições orçamentárias, de registros e contabilizações previstas no Decreto Municipal nº 158/2018

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Cultura providenciar todos os meios necessários para viabilizar o trâmite prioritário dos procedimentos de pagamento dos benefícios.

§ 2º Os procedimentos para pagamento dos benefícios previstos neste Decreto terão prioridade sobre os demais processos de pagamentos, devendo as Secretarias e demais órgãos envolvidos cumprirem e dar celeridade aos atos de modo que não prejudique o calendário de pagamentos a ser estabelecido.

Seção VIII

Da Prestação de Contas do Subsídio Mensal e da Contrapartida

Art. 19. Caberá ao beneficiário do subsídio, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela, apresentar prestação de contas junto à Secretaria de Cultura, demonstrando que os valores foram utilizados para gastos relativos à manutenção da atividade cultural, podendo incluir despesas com:

I – internet;

II – transporte;

III – aluguel;

IV – telefone;

V – consumo de água e luz;

VI – outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 1º A prestação de contas deverá acompanhar cópia dos documentos comprobatórios das despesas.

§ 2º Findando o prazo estabelecido no caput deste artigo, caso o beneficiário não apresente sua prestação de contas, caberá ao Município notificar formalmente o inadimplente para que a faça dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar de sua ciência, sob pena das sanções cabíveis.

§ 3º Caberá a Secretaria de Cultura adotar as medidas necessárias para o recolhimento dos valores apurados para restituição junto aos órgãos responsáveis para registro no sistema de cobrança do Município.

§ 4º Serão assegurados aos beneficiários, em todas as medidas voltadas ao cumprimento da obrigação, o contraditório e ampla defesa.

Art. 20. As prestações de contas que não atenderem os critérios e requisitos estabelecidos neste Decreto e demais normatizações, deverão ser rejeitadas pela Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Prestação de Contas.

§ 1º Ao beneficiário que tiver suas contas rejeitadas na forma do caput, será assegurado o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação/comunicação pela Comissão, para proceder às correções e/ou ajustes necessários.

§ 2º Aos beneficiários que não atenderem ao prazo estabelecido no §1º ou que reapresentarem as contas em desconformidade com os requisitos estabelecidos, caberá ao Município adotar as medidas voltadas ao cumprimento da obrigação.

Art. 21. Caberá a Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Prestação de Contas discriminar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464/2020 os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

Art. 22. Após o encerramento do estado de calamidade pública, caberá a Secretaria de Cultura acompanhar e fiscalizar a execução da proposta de contrapartida apresentada pelos beneficiários, de forma gratuita, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade ou, ainda, pela internet atra-

vés dos canais oficiais deste Município, em cooperação e planejamento definido pela Secretaria de Cultura. Parágrafo único. A inércia dos beneficiários na execução da proposta de contrapartida poderá ensejar a adoção das medidas voltadas ao cumprimento da obrigação.

Capítulo III

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 23. Caberá a Secretaria de Cultura elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos, para fins de distribuição dos recursos previstos no inciso II, art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos no caput deverão obedecer ao ordenamento jurídico que rege a matéria, conforme cada modelo de certame escolhido.

Art. 24. Os instrumentos utilizados para a distribuição dos recursos a que se refere este Capítulo deverão ser informados no Plano de Ação, contemplando:

I – os parâmetros utilizados para definição do valor aportado na meta;

II – quantidade prevista de beneficiários;

III – valor previsto;

IV – justificativa.

Art. 25. A Secretaria de Cultura deverá informar no Relatório de Gestão Final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464/2020:

I – os tipos de instrumentos realizados;

II – a identificação do instrumento;

III – o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV – o quantitativo de beneficiários;

V – para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI – a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII – na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 1º A comprovação de que trata o inciso VI do caput deverá estar substanciada nos procedimentos de fiscalização adotados pelas comissões, a serem estabelecidos de acordo com os regramentos aplicáveis a cada tipo de instrumento.

§ 2º Ao titular da pasta caberá atestar, após o parecer da fiscalização, a comprovação de cumprimento integral dos objetivos pactuados nos instrumentos, de modo a atender o inciso VI do caput.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A Secretaria de Cultura, por intermédio da Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Prestação de Contas, deverá, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data em que se encerrar o estado de calamidade pública, apresentar o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464/2020 à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo.

Art. 27. A Secretaria de Cultura deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º deste Decreto pelo prazo mínimo de dez anos.

Art. 28. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar ou solicitar diligências para verificação e/ou confirmação de informações, declarações e ou documentos encaminhados por beneficiários dos recursos.

Art. 29. A Secretaria de Cultura deverá dar ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata este Decreto.

Art. 30. A apresentação de declaração ou documento em desconformidade com o ordenamento jurídico poderá sujeitar às sanções administrativas, cíveis e penais correspondentes.

§ 1º O disposto no caput deste artigo poderá, ainda, importar na adoção de medidas voltadas ao cumprimento das obrigações.

§ 2º A atuação de servidor que possibilite a circunstância descrita no caput deste artigo ocasionará a instauração de processo administrativo disciplinar, passível de todas as sanções em âmbito administrativo, cível e penal constantes no ordenamento jurídico.

Art. 31. A Secretaria de Cultura deverá disponibilizar ferramentas eletrônicas (e-mail, telefone entre outros) para dirimir eventuais dúvidas dos beneficiários quanto ao acesso aos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020.

Art. 32. A Secretaria de Cultura irá disponibilizar até 03 parcelas do subsídio mensal para os beneficiados, considerando os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o qual reconheceu o estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Fica facultado ao município a prorrogação das parcelas mediante a destinação de outras fontes de recursos próprias, a fim de suplementar as ações emergenciais tratadas neste Decreto.

Art. 33. O Secretário Municipal de Cultura poderá expedir portaria para complementar, esclarecer, regulamentar e orientar a execução dos recursos de que trata este Decreto.

Art. 34. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua efetiva execução condicionada ao ingresso dos recursos federais nos cofres Municipais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 22 dias do mês de setembro de 2020.

Fabiano Taques Horta

Prefeito

ANEXO I – CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO
Forma de constituição do avaliado	Coletivo artístico e/ou espaço cultural sem CNPJ 08 pontos
	Cooperativas, Instituições e Organizações culturais 10 pontos
	Microempresas e Pequenas Empresas 15 pontos
Tempo de atuação na área cultural	Menos de 01 ano Até 02 pontos
	De 01 a 02 anos De 02 a 04 pontos
	De 03 a 05 anos De 04 a 08 pontos
	De 05 a 07 anos De 08 a 12 pontos

	De 07 a 09 anos De 12 a 15 pontos
	Mais de 10 anos De 15 a 20 pontos
Relevância Cultural Alcance do trabalho	01 a 20 pessoas Até 02 pontos
	21 a 50 pessoas De 02 a 04 pontos
	51 a 100 pessoas De 04 a 08 pontos
	101 a 500 pessoas De 08 a 12 pontos
	501 a 1000 pessoas De 12 a 15 pontos
	Acima de 1000 pessoas De 15 a 20 pontos
Frequência de realização da atividade artística	Mensalmente Até 02 pontos
	Quinzenalmente De 02 a 04 pontos
	Semanalmente ou apenas nos finais de semana De 04 a 06 pontos
	Diariamente De 06 a 10 pontos
	Por Demanda Até 07 pontos
Empreendedorismo Quantidade de membros e/ou colaboradores	01 a 05 membros e/ou colaboradores Até 03 pontos
	05 a 15 membros e/ou colaboradores De 03 a 05 pontos
	15 a 30 membros e/ou colaboradores De 05 a 09 pontos
	Acima de 30 membros e/ou colaboradores De 09 a 15 pontos

ANEXO II – TABELA DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS

Beneficiado	Pontuação	Valor
	Até 30 pontos	R\$ 3.000,00
	31 a 40 pontos	R\$ 4.000,00
	41 a 50 pontos	R\$ 5.000,00
	51 a 60 pontos	R\$ 6.000,00
	61 a 68 pontos	R\$ 7.000,00
	69 a 72 pontos	R\$ 8.000,00
	73 a 76 pontos	R\$ 9.000,00
	Acima de 76 pontos	R\$ 10.000,00

DECRETO Nº 592 DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADO (NFE).

CONSIDERANDO que, para acompanhar, monitorar e gerenciar o Planejamento Estratégico do Projeto de Otimização de Arrecadação Municipal, é necessário ter um órgão gestor para controlar as suas metas, objetivos, estratégias e cronogramas de execução;

CONSIDERANDO a necessidade de criar uma assessoria fundamentada na atividade de Governança Fiscal voltada para o desenvolvimento das melhores práticas na gestão da receita municipal;

O PREFEITO DA CIDADE DE MARICÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 127, inciso XVI da lei orgânica;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Núcleo de Fiscalização Especializada (NFE), composto por integrantes da carreira de Fiscal de Tributos do município e vinculado à Subsecretaria Municipal de Receita.

Art. 2º A atividade do NFE compreende, dentre outras funções, a de prestar assessoria às autoridades fazendárias municipais, nos respectivos níveis e áreas de atribuição, no planejamento, na execução e no acompanhamento das ações da fiscalização, bem como no aperfeiçoamento da legislação e dos processos de apoio às atividades da gestão de receitas municipais.

Art. 3º O NFE será composto por servidores efetivos da carreira de Fiscal de Tributos pertencentes ao quadro da Fiscalização do município de Maricá indicados pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 4º O Secretário Municipal ainda poderá designar, por solicitação do NFE, outros servidores da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão para auxiliar no desempenho das atividades constantes do art. 2º deste Decreto, podendo, ainda, ser desempenhadas por servidores cedidos de outros órgãos municipais ou entes federativos.

Art. 5º Os integrantes do NFE farão jus à produtividade integral, considerando que as atividades desenvolvidas são inerentes à fiscalização, garantindo desta forma a pontuação máxima mensal para efeito de gratificação.

Art. 6º Os integrantes do NFE, enquanto nessa condição, não serão mais responsáveis por dar andamento aos processos administrativos direcionados à Fiscalização de Tributos, assim como não mais farão atendi-